

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO Nº 101-86-241

Recurso nº: 102.738 - IRPJ - Ex. de 1988

Recorrente: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA

Recorrida : D.R.F. EM BELÉM - PA

I.R.P.J. - CUSTO DE PRODUÇÃO. COMPROVAÇÃO.
MATÉRIA-PRIMA.

As matérias-primas que, comprovadamente, foram incorporadas ao processo produtivo, devem ter seus custos apropriados para o efeito de determinar o custo dos bens elaborados e vendidos pela pessoa jurídica.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi^omento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in^{te}grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de março de 1994

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE.

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
MANOEL ANOTNIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GON
ÇALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEI
TOSA.

PROCESSO N° 10280/000.571/91-73

RECURSO N°: 102.738

ACÓRDÃO N°: 101-86.241

RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA

RECORRIDA : D.R.F. EM BELÉM - PA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AMAZÔNICA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA, inscrita no C.G.C.M.F. sob n° 04.896.759/0001-55, estabelecida na Avenida Bernardo Sayão, n° 138, em Belém (PA), recorre a este Conselho da decisão da Senhora Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal da mesma cidade, por delegação de competência, que considerou procedente o auto de infração de fls. 02/04.

2. A exigência teve início com a lavratura do auto de infração de fls. 02/04, seguido dos anexos de fls. 05/20, pelo qual foi reclamada a importância equivalente a 572.486,91 BTN's, a título de imposto de renda - pessoa jurídica, acrescida de juros de mora, no valor correspondente a 188.920,65 BTN's e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), no montante equivalente a 286.243, 45 BTN's, em virtude da glosa de custos incomprovados, relativamente ao exercício de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87, com fundamento nos artigos 154, 157, 164, 192, 387, 412, 450, 454 e 676 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/80), aprovado pelo Decreto n° 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

3. A empresa, inconformada, impugnou, total e tempestivamente, a exigência, na forma do arrazoado contestatório de fls. 27/30, alicerçado pelos documentos acostados às fls. 01/31 do Anexo 1; do Anexo 2 de fls. 01 a 421; do Anexo 03 de fls. 01 a 357; do Anexo 04 de fls. 01 a 268 e do Anexo 05, de fls. 01 a 236. No mesmo, em sua defesa, alegou ser totalmente improcedente a glosa de custos realizada pela autoridade fiscal, como foi descrito à fl. 03, no seu entender, a sistemática adotada pela empresa para a emissão de notas fiscais de entrada foi reconhecida pelo próprio Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado, aceitando-as para fins de registro e contabilização. A par disso, acrescentou, foi prolatada decisão favorável à empresa do Egrégio Conselho de Contribuintes, reconhecendo as notas fiscais e recibos emitidos pela peticionária como elementos comprobatórios de compras de matérias prima e respectivos custos de produção, cuja cópia foi acostada às fls. 07/15 do Anexo 01, tornando, assim, o questionado auto de infração nulo de pleno direito.



PROCESSO N° 10280/000.571/91-73

ACÓRDÃO N°: 101-86.241

4. Aduziu, ainda, que os dados consignados nas notas fiscais de entradas, série "E", são mera reprodução daqueles existentes nas notas fiscais de produtor apresentadas pelos reais vendedores, sendo que estes estariam devidamente identificados nos campos da nota fiscal de entrada destinados à identificação do transportador, contra os quais foram emitidos os respectivos recibos de pagamento.

5. Descreveu, também, a operacionalidade das aquisições de matéria prima. Segundo o relato, as compras eram realizadas por fornecedores, agindo como verdadeiros intermediários e, além disso, como transportadoras. Assim, prosseguiu, esses fornecedores adquiriam a matéria prima dos produtores rurais, mediante a emissão de nota fiscal de produtor, relativamente as compras de um ou mais produtores, transportando-as até a indústria, onde, após a pesagem e classificação, eram emitidas as respectivas notas de entradas, identificando toda a operação realizada, como poderia ser observado nos documentos acostados nos Anexos 01 a 05.

6. No que tange às entradas de matéria prima através de notas fiscais de produtor, identificadas como "Diversos", alegou que as notas fiscais de entrada, série "E", foram regularmente emitidas, identificando perfeitamente as operações realizadas, tendo observadas as disposições legais e tributárias, descaracterizando, assim, na íntegra, a alegada infração levantada no indigitado auto.

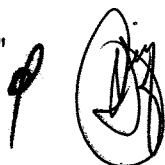
7. Na informação fiscal de fls. 34/35, a autora do feito manifestou-se pela manutenção integral da exigência.

8. A decisão de primeira instância foi protelada às fls. 37/44, entendendo o julgador singular descaber razão à impugnante, pelo que a ação fiscal foi mantida na íntegra, estando assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
LUCRO REAL.
CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.**

Não são aceitáveis para fins de comprovação do custo de aquisição de produtos agrícolas, Notas Fiscais de Entrada, emitidas sem identificação do vendedor, ainda mais quando os recibos a elas vinculadas padecem de irregularidades capazes de retirar-lhes a confiabilidade e não guardam coerência de valores com a nota fiscal do produtor.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

PROCESSO N° 10280/000.571/91-73

ACÓRDÃO N°: 101-86.241

9. A autoridade singular, fundamentando sua decisão, afirmou que, no presente caso, não haviam coincidência de valores entre os documentos acostados e nem entre os beneficiários dos pagamentos, pois não existia correspondência entre os dados contidos nas notas de produtor rural com as notas fiscais de entrada e os respectivos recibos de pagamento, ilustrando, para um melhor entendimento, as discrepâncias havidas.

10. Diante das variações indicadas, concluiu ser inegável as repercussões havidas nos custos, uma vez que foram lançados por valores maiores que os reais, ocasionado, assim, uma diminuição no lucro da empresa e, por via de consequência, numa redução indevida do imposto.

11. A par disso, acrescentou:

"Pela documentação, constatou-se que as pessoas que assinaram os recibos, não são os beneficiários dos rendimentos, representados pelos valores indicados, visto não serem elas as fornecedoras das matérias primas, e sim quando muito transportadores de tais matérias primas.

Não sendo o transportador o fornecedor da matéria prima não pode ser tido como beneficiário dos rendimentos."

12. Arrematou dizendo que:

"As irregularidades apontadas comprometem a validade dos custos constantes da documentação, tornando-a inidônea para efeitos fiscais pelo que deve ser mantido o lançamento."

13. Cientificada da decisão em 20/02/92, conforme comprovante de fl. 46, a empresa, irresignada com a solução dada ao litígio, interpõe a este Conselho recurso voluntário de fls. 47/49, guarnecido pelos documentos de fls. 50/59, ratificando as alegações já aduzidas na impugnação, para, ao final, requerer de reforma da decisão recorrida e o consequente cancelamento da exigência.

É o relatório.

PROCESSO N° 10280/000.571/91-73

ACÓRDÃO N°: 101-86.241

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a recorrente teve seus custos de produção glosados em razão do fato de a comprovação está embasada em 'Notas Fiscais de Entradas "Série E", emitidas sem a identificação fiscal do Remetente, consideradas não hábeis pela Legislação do Imposto de Renda, ...', como também por terem sido as vendas 'acobertadas por "Notas Fiscais do Produtor contendo como Alienantes a expressão "Diversos"'. (Grifos do original).

Tais fundamentos estão reproduzidos na contestação de fls. 34/35, onde a Fiscalização, declarou textualmente:

- a) - As "Notas Fiscais de Entrada" - Série "E", objetos do Auto de Infração, não contém a identificação fiscal do remetente, conforme determina o artigo 259, inciso V, do RIPI/82, aprovado pelo Decerto nº 87.981/82, que combinado com a artigo 231, inciso II, do mesmo Regulamento, considera inidôneas as Notas Fiscais de Entrada, por terem sido emitidas em desacordo com a citada legislação;
- b) - Por outro lado, as referidas Notas Fiscais de Entrada - Série "E", acham-se acobertadas por "Notas Fiscais do Produtor", que também foram emitidas sem a identificação, do "Produtor Rural ou alienante, tal procedimento, vem contrariar as normas consubstanciadas no Acôrdio SINIEF, artigo 59, inciso I, acôrdio esse celebrado em 1970, entre o então Ministro da Fazenda e os Secretário de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (D.O.U. de 18/02/91).
- c) entendemos, portanto: pela sistemática adotada pela autuada, as "Notas Fiscais de Entrada" - Série "E", emitidas pela mesma, são consideradas sem algum valor, fazendo prova sòmente em favor do fisco, conforme determinação contida no artigo 252, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982."

A matéria sob exame não é nova neste Conselho, já tendo sido objeto de análise e julgamento em diversas oportunidades, ora envolvendo o produto fibra vegetal de juta e malva, como também a pimenta do reino, dentre outros. 

PROCESSO Nº 10280/000.571/91-73

ACÓRDÃO Nº: 101-86.241

Esta Câmara, através dos Acórdãos números 101-83.405, de 27/4/92 e 101 84.068, de 23/9/92, decidiu pela admissão do custo de produção, quando suportada a entrada da matéria-prima através de Notas Fiscais do Produtor, conforme estampado nesta ementa:

"IRPJ - CUSTO DE PRODUÇÃO - As matérias-primas que, comprovadamente, foram aplicadas no processo produtivo terão seus custos computados para efeito de determinação do custo dos bens elaborados e vendidos.

Recurso conhecido e provido."

No voto que proferimos quando do julgamento do Recurso protocolizado sob o nº 100.338, tivemos a oportunidade de nos manifestarmos nestes termos:

"A apuração do custo dos produtos ou serviços deve estar de acordo com as regras insertas nos artigos 182 a 190 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1.980, dispositivos estes que são parcialmente aplicáveis ao caso sob exame e vão reproduzidos na sequência:

"Art. 182 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 14).

Parágrafo único - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à venda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 13).

Art. 183 - O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 13, § 1º):

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

PROCESSO N° 10280/000.571/91-73

ACÓRDÃO N° : 101-86.241

IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Parágrafo único - A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 13, § 2º)."

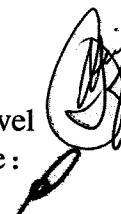
Para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda, o fato relevante consiste na existência do custo dos produtos vendidos, o que se comprova com a efetiva entrada e aplicação das matérias-primas no processo produtivo, como também que referidos custos foram incorridos. Ressalte-se que, no caso, a própria Fiscalização admite o fato de terem sido suportados pela recorrente os custos das matérias-primas, ou seja, que efetivamente ocorreu a utilização da "pimenta do reino" na produção dos bens.

Não colhe o argumento exposto pela autoridade recorrida (fls. 115), quando afirma:

"Quanto aos dispositivos aos artigos 157 e 182, § único do RIR/80, infringidos na legislação do Imposto de Renda - PJ constantes à folha de continuação do Auto de Infração, verifica-se que procede, posto que, para a escrituração estar em boa e regular forma, torna-se necessário o seu respaldo em documento hábil, e a recorrente não logrou comprovar a realidade dos custos, que foram apropriados com base em documentos inidôneos que falsearam na identificação dos produtos adquiridos."

posto que foram feitas afirmativas não condizentes com as provas trazidas aos presentes autos. Com efeito, os lançamentos contábeis estão respaldados em documentos que atendem à legislação de regência, foram emitidos pelo Poder Público Estadual, o que lhes confere a necessária idoneidade, tornando-os hábeis para os efeitos fiscais, pelo menos no que concerne a apuração dos custos dos produtos elaborados e, em consequência, à determinação do lucro sujeito ao Imposto de Renda. Também não há prova de que se trate de custos inexistentes ou que as matérias-primas descritas nas Notas Fiscais do Produtor não correspondam àquelas efetivamente adquiridas e utilizadas pela pessoa jurídica, o que demonstra a improcedência das acusações de falseamento na "identificação dos produtos adquiridos".

Vale ressaltar que a ementa do Acórdão nº 101-74.512, de 1.983, provável fonte das assertivas postas pela autoridade "a quo", consigna expressamente que:



PROCESSO Nº 10280/000.571/91-73

ACÓRDÃO Nº: 101-86.241

"Não logrando a recorrente comprovar a realidade dos custos apropriados com base em documentos inidôneos, que falseavam na identificação dos bens adquiridos, prevalece o arbitramento do preço realizado pela autoridade fiscal."

hipótese inaplicável ao caso sob exame, principalmente por não versar, estes autos, matéria relacionada com as denominadas "notas frias" ou "de favor". Ao revés, aqui está explícita e expressamente admitido que os custos foram incorridos, até porque as matérias-primas acabaram por integrar os produtos elaborados.

Em razão dos elementos constantes destes autos, a conclusão que emerge é no sentido de que deve ser reformada a decisão recorrida.

Deve ser ressaltado, por último que a assertiva feita pela autoridade julgadora monocrática, no sentido de que:

"É inegável a repercussão das variações indicadas, nos custos da empresa que desse modo foram lançadas por valores maiores que o real ocasionando a diminuição do lucro e, conseqüentemente, tal distorção implicou em imposto menor do que deveria ser."

isto em razão de que não há coincidência entre os valores constantes de algumas Notas Fiscais do Produtor, Notas Fiscais de Entrada e recibos emitidos por eventuais beneficiários dos pagamentos, não pode implicar na glosa de todos os custos suportados pela pessoa jurídica. Caberia, isto sim, investigar qual o verdadeiro custo de aquisições das matérias-primas, e, sendo o caso, glosar qualquer excedente apropriado pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 21 de março de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

